FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — EMPRESA PÚBLICA

— O tempo de serviço prestado às empresas públicas não é computado para qualquer efeito na vida funcional dos servidores da administração centralizada ou autárquica.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 894/72

Servidora estatutária da Fundação IBGE. Averbação de tempo de serviço prestado à CTB, com invocação do artigo 80, n.º V, do Estatuto dos Funcionários. Impossibilidade.

Embora tenha sido adquirida pela EMBRATEL a totalidade das ações da CTB, o que tornou esta subsidiária daquela, e como tal também empresa pública, não há como deferir a pretensão, do momento em que não se assegura aos funcionários da administração centralizada ou autárquica (situação que então ostentava o antigo IBGE), a contagem, para qualquer efeito, do tempo de serviço prestado as empresas pública.

PARECER

I

Escriturária, nível 8, da Fundação IBGE requereu, para fins de aposentadoria e disponibilidade, averbação do tempo de serviço prestado a CTB, de 13 de setembro de 1945 a 31 de maio de 1953, num total de 2.817 dias, consoante certidão de folhas 2, com fundamento no artigo 80 n.º V, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 27 de autubro de 1952), assim redigido:

"Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

.....

V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público."

2. Houve, no processo, várias manifestações em sentido contrário, baseadas, inclusive, em pronunciamento do meu ilustre colega de Consultoria, ao apreciar caso semelhante (fls. 17). A recorrente, entretanto, não se conforma com essa solução, terminando o processo por ser encaminhado à Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), que, sem opinar, solicita a audiência deste órgão, desejando o Sr. Diretor-Geral meu pronunciamento a respeito.

II

3. É fora de dúvida que a Companhia Telefônica Brasileira (CTB), cuja totalidade de suas ações foi adquirida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL), se constitui numa empresa subsidiária da EMBRATEL, cuja natureza jurídica é de empresa pública (cf. *Diário Oficial* de 1.º de abril de 1966, páginas 3.513 e 3.514). Por esse efeito, também é a Companhia Telefônica Brasileira uma empresa pública.

4. A personalidade jurídica de direito privado, que tanto possui a EMBRATEL como a CTB ou qualquer outra empresa pública, não lhes retira a condição de órgãos da administração descentralizada, como igualmente ocorre com as sociedades de economia mista, que pertencem a essa administração e igualmente têm personalidade jurídica de direito privado.

5. Essa conclusão, entretanto, não afeta a solução dada ao requerimento

da recorrente, por isso que, se se entende que o tempo de serviço prestado às empresas públicas não é computado para qualquer efeito na vida funcional dos servidores da administração centralizada ou autárquica, evidentemente não poderia concluir-se de outro modo, relativamente às subsidiárias desta, também empresas públicas, apenas pelo fato de terem sido antes entidades inteiramente privadas.

6. O preceito do transcrito artigo 80, número V, do Estatuto dos Funcionários não se dirige a tais entidades; do contrário, se concluiria pela contagem do tempo em empresas públicas, para efeito na vida dos funcionários da administração centralizada ou autárquica, o que não é aceito.

7. Tanto isso é verdade que, muito após a entrada em vigor do Estatuto dos Funcionários atual, foi necessária uma lei, a de n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1969, para que se computasse, na União e nas autarquias (natureza jurídica do IBGE ao tempo em que a recorrente trabalhou na CTB), o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

8. Ora, se se desse ao transcrito art. 80, número V, do Estatuto dos Funcionários uma acepção ampla não haveria necessidade do ato legislativo citado no item anterior, o qual, no entanto — acrescente-se — silenciou no que se refere às empresas públicas, impedindo, em conseqüência a contagem do tempo de serviço ali prestado para qualquer efeito na administração direta ou autárquica.

9. Como esclarecido, não basta, pois, a natureza jurídica atual da CTB, como empresa pública, visto que o tempo de serviço prestado a essas entidades não tem qualquer repercussão na vida funcional dos servidores estatutários da administração centralizada e autárquica, situação jurídica esta última — repita-se — que então ostentava a atual Fundação IBGE.

10. Em face do exposto, ainda que por outros fundamentos não apreciados no processo, sou pelo desprovimento do recurso.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 15 de maio de 1972. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo Restitua-se à Fundação IBGE.

Em 16 de maio de 1972. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.